

ANEXO V

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS COBERTURAS DE RISCO, DURANTE O PERÍODO DE COBERTURA, DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 40 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de repartição, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, será calculado com base nos correspondentes fatores de risco constantes das tabelas deste artigo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.mort.inv.rep = \sum_i base_i \times fator_i$$

**Tabela 1 - Fatores Reduzidos de Risco
Contratos Estruturados em Repartição – período de cobertura**

| base _i | regime | cobertura | fator _i |
|------------------------------------|--------|-----------|--------------------|
| Capital Segurado (pagamento único) | RS | Morte | 0,11% |
| Capital Segurado (pagamento único) | RS | Invalidez | 0,10% |
| Valor da renda mensal | RCC | Morte | 19,73% |
| Valor da renda mensal | RCC | Invalidez | 12,77% |

**Tabela 2 - Fatores Padrão de Risco
Contratos Estruturados em Repartição – período de cobertura**

| base _i | regime | cobertura | fator _i |
|------------------------------------|--------|-----------|--------------------|
| Capital Segurado (pagamento único) | RS | Morte | 0,13% |
| Capital Segurado (pagamento único) | RS | Invalidez | 0,11% |
| Valor da renda mensal | RCC | Morte | 22,74% |
| Valor da renda mensal | RCC | Invalidez | 14,77% |

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – base_i: montante aferido no mês base de cálculo do capital por grupamento “i”, no qual é aplicado o fator de risco para obtenção do requerimento de capital;

II - capital segurado: soma dos valores retidos dos capitais segurados e benefícios garantidos nos contratos de seguro e previdência complementar aberta, no mês base de cálculo do capital, pagos sob a forma de pagamento único, para eventos a ocorrer;

III – “i”: grupamentos, definidos pela combinação das coberturas de risco e regimes financeiros;

IV – RCC: regime financeiro de repartição de capitais de cobertura;

V – RS: regime financeiro de repartição simples;

VI – R.mort.inv.rep: montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de repartição, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital;

VII – valor da renda mensal: soma dos valores retidos das rendas mensais garantidas nos contratos de seguro e previdência complementar aberta, no mês base de cálculo do capital, para eventos a ocorrer; e

VIII – valores retidos: valores brutos deduzidos de valores cedidos em resseguro e cosseguro e acrescidos de valores aceitos em retrocessão e cosseguro.

§ 2º Caso a supervisionada possua contratos que garantam rendas com periodicidade diferente de mensal, para obtenção do valor da renda mensal, utilizado como base de cálculo do capital, deverá transformá-las para mensal de forma proporcional.

§ 3º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XIII do artigo 39 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores da cobertura de morte, e para as demais garantias, utilizar os fatores da cobertura de invalidez dispostos nas tabelas 1 e 2 deste artigo. ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 368/2018](#))

Art. 2º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de capitalização, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, será calculado, com base nos correspondentes fatores de risco constantes das tabelas deste artigo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.mort.inv.cap = \sum_i base_i \times fator_i$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – base_i: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder (PMBAC), no mês base de cálculo do capital, por grupamento “i”;

II – “i”: grupamentos, definidos pela combinação do tipo de cobertura, forma de pagamento do benefício e taxa de juros contratual;

III – R.mort.inv.cap: montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de capitalização, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital; e

IV - taxa de juros contratual: taxa de juros, no período de cobertura, definida nas bases técnicas do contrato.

§ 2º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício em pagamento único, para a cobertura de morte, os fatores de risco são:

Tabela 3 - Fatores Reduzidos de Risco
Benefício por Morte em Capitalização – pagamento único

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x \leq 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,18% | 1,29% | 2,80% |

Tabela 4 - Fatores Padrão de Risco
Benefício por Morte em Capitalização – pagamento único

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x \leq 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,25% | 1,70% | 3,21% |

§ 3º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício sob a forma de renda, para a cobertura de morte, os fatores de risco são:

Tabela 5 - Fatores Reduzidos de Risco
Benefício por Morte em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x \leq 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,14% | 1,53% | 4,93% |

Tabela 6 - Fatores Padrão de Risco
Benefício por Morte em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x \leq 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,16% | 2,09% | 5,93% |

§ 4º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício em pagamento único, para a cobertura de invalidez, os fatores de risco são:

Tabela 7 - Fatores Reduzidos de Risco
Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento único

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x \leq 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,18% | 1,57% | 3,46% |

Tabela 8 - Fatores Padrão de Risco
Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento único

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x \leq 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,23% | 2,38% | 4,48% |

§ 5º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício sob a forma de renda, para a cobertura de invalidez, os fatores de risco são:

Tabela 9 - Fatores Reduzidos de Risco
Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x < 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,10% | 1,32% | 5,55% |

Tabela 10 - Fatores Padrão de Risco
Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

| Taxa de juros contratual (x) | | |
|------------------------------|--------------------|-----------|
| $0\% \leq x < 3\%$ | $3\% < x \leq 6\%$ | $x > 6\%$ |
| 0,14% | 2,27% | 7,08% |

§ 6º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XIII do artigo 39 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de capitalização, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores dispostos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, e para as demais garantias deverão utilizar os fatores dispostos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo. ([Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 368/2018](#))